



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13642.720208/2011-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.520 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente MIRTES ZOE DA SILVA MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.570,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A presente Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2008, ano calendário 2007, quando foi apurado o seguinte crédito tributário:

Imposto de Renda Suplementar	2.722,50
Multa de Ofício –75% (Passível de Redução)	2.041,87
Juros de Mora – (até 10/2011)	996,70
Total do Crédito Tributário Apurado	5.761,07

O lançamento decorre da constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas: glosa de R\$ 9.900,00, referentes aos seguintes prestadores de serviços, por falta de comprovação dos efetivos pagamentos:

-Luiz Rogério Vallim Costa, no valor de R\$ 1.860,00;

-Andréa Carmen Guimarães, no valor de R\$ 2.640,00;

-Daniela Mendes Ferreira de Sousa, no valor de R\$ 5.400,00.

Consta na descrição dos fatos que a contribuinte foi intimada a apresentar documentos bancários que pudessem comprovar os pagamentos das despesas, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 324/2011. Como referido Termo de Intimação foi devolvido com a informação de ausente, por 3(três) vezes, foi expedido Edital de Intimação nº 046/2011/SAFIS/DRF/JFA, com afixação em 02/08/2011, também sem qualquer manifestação da contribuinte.

As alterações promovidas na Declaração em decorrência da infração, o enquadramento legal, assim como os valores apurados encontram-se identificados nos Demonstrativos anexos à Notificação de Lançamento.

A contribuinte impugnou o lançamento, fls. 2/3, onde alega que atendeu ao Termo de Intimação Fiscal datado de 29/04/2011, ocasião em que entregou todos os comprovantes solicitados os quais estão sendo reapresentados na impugnação para análise desse órgão julgador.

Requer seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Em uma análise prévia dos autos, foi comandada diligência(fl. 37/38) para que fosse anexado o dossiê da Malha Fiscal, o que foi atendido conforme fls. 40/86, em face da necessidade de serem anexados, ao processo, o Termo de Intimação Fiscal nº 324/2011 e o Edital de Intimação nº 046/2011/SAFIS/DRF/JFA, por meio dos quais a contribuinte foi intimada a apresentar documentos bancários que pudessem comprovar os pagamentos das despesas.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

Mantém-se a infração quando o contribuinte não lograr êxito em comprovar a efetividade dos pagamentos das despesas médicas glosadas, se a motivação das glosas for essa falta de comprovação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2014, o sujeito passivo interpôs, em 19/05/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o efetivo pagamento das despesas médicas declaradas está comprovado pelos documentos anexos ao recurso

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução indevida de despesas médicas, para as quais a contribuinte foi intimada a apresentar provas quanto ao seu efetivo pagamento (fl. 43). Em face da devolução do termo de intimação, a contribuinte foi intimada via edital.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

No caso, cientificada da decisão recorrida, que apontou que os recibos reapresentados não eram suficientes a fazer a prova exigida, a recorrente junta ao seu recurso extratos bancários de fls. 109/161.

Em relação à profissional Andrea Guimarães, em face da juntada de um recibo único anual, atestando o recebimento global no ano de 2007, sem discriminação dos valores pagos ao longo do ano (fl.18), não é possível estabelecer um liame entre saques/cheques e os gastos com a profissional. Dessa feita, cabe a manutenção da glosa.

No tocante à profissional Daniela, depreende-se que, nos meses de janeiro e fevereiro, foram emitidos recibos por sessão, e, a partir de março, recibos mensais (fls. 19/24). Do confronto entre extratos e recibos, não se constata uma coincidência entre data/valor de saques e recibos, em especial a partir de março, quando temos recibos emitidos ao final de cada mês, no valor de R\$440,00, e, nos extratos, não se localizam saques dessas montas.

Já no que concerne a Luiz Rogério, do confronto entre recibos (fls. 15/17) e extratos, constata-se coincidência de data/valor entre os recibos e a compensação de cheques nos meses de janeiro (R\$140,00), fevereiro (R\$130,00) março (R\$130,00), junho (R\$230,00), julho

(R\$250,00), agosto (R\$250,00), outubro (R\$220,00) e novembro (R\$220,00). Quanto aos meses de abril e setembro, não foi possível estabelecer uma correlação entre os recibos e as operações bancárias, uma vez que não há proximidade de datas e valores. Dessa feita, em relação a esse profissional, é de se restabelecer a dedução do montante de R\$1.570,00.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R\$1.570,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez